



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0145/2023.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que altera o Decreto nº 61.016, de 18 de janeiro de 2022, para incluir, entre as isenções de rodízio dos veículos, em caráter excepcional e temporário, os veículos de fisioterapeutas residentes nos municípios integrantes da região metropolitana de São Paulo.

Ao justificar a proposta o autor destaca “o importante e fundamental papel da fisioterapia respiratória durante e depois da Covid-19 nos milhares de pacientes acometidos e que carregam consigo sequelas desta grave doença” e o fato de que “o tratamento não se encerra após a ida do paciente para casa”.

O projeto atende, assim, à necessidade dos profissionais Fisioterapeutas de se deslocarem pela cidade com seus veículos, a qualquer dia e horário, para exercer esse importante trabalho de recuperação da saúde de seus pacientes, onde quer que estejam.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

A propósito, a lição de JOSÉ NILO DE CASTRO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...), sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...). Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...). A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.*

(Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 2ª ed., pp. 207 e 208).

Entre as normas de organização do serviço de trânsito há que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo, quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Sobre o assunto, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, p. 24)

Por outro lado a propositura visa instituir medida que se fundamenta na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Observe-se que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em